



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409572

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033361-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados JMIC COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e IGOR RIBEIRO JACOME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2033361-03.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Safra S/A

Agravados: Igor Ribeiro Jacome; Jmic Comércio de Derivados de Petróleo Ltda

Origem: São Paulo – Foro Central Cível – 3ª Vara Cível

Juíza: Mônica di Stasi

Voto nº 4.982

COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. Decisão que reconhece conexão entre ação monitória e ação de consignação em pagamento, determinando a reunião dos feitos em comarca do estado do RN. Insurgência do autor. Acolhimento. Desnecessário o envio dos autos ao juízo do RN, o qual declinou da competência e determinou a remessa da ação de consignação em pagamento ao TJSP, sem interposição de recurso. Manutenção dos autos na origem até a nova distribuição da ação de consignação, para posterior reunião dos processos. **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor *Banco Safra S/A*, em ação monitória ajuizada em face de *Jmic Comércio de Derivados de Petróleo Ltda e outro*, contra decisão proferida a fls. 624-625, que acolhe preliminar de embargos monitórios para reconhecer a conexão entre a ação monitória e a ação de consignação em pagamento, determinando a reunião dos feitos em comarca do estado do RN, nestes termos:

Vistos,

Acolho a preliminar dos embargos monitórios, para reconhecer a conexão entre presente ação monitória e a ação de consignação em pagamento c/c com revisional de contrato instrumentalizada no processo n. 0800332-41.2024.8.20.5148, nos termos do art.55 do CPC.

Para além da comunhão de partes e de causas de pedir, está pre-

sente o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, haja vista que as demandas em questão versam sobre o mesmo negócio jurídico.

Tendo o processo n. 0800332-41.2024.8.20.5148 sido distribuído em 26.03.2024, ao passo que o processo n. 1038709-44.2024.8.26.0100 apenas em 17.05.2024, impõe-se a reunião dos feitos perante a Vara Única da Comarca de Pendências/RN, cujo Juízo de Direito é preventivo conforme os arts. 58 e 59 do CPC.

Isto posto, após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos ao Distribuidor, para redistribuição à Vara Única da Comarca de Pendências/RN.

(...)

O agravante alega a inexistência de conexão ou prevenção da Vara Única da Comarca de Pendências/RN, uma vez que, na ação de consignação em pagamento c/c revisional (proc. n. 0800332-41.2024.8.20.5148), já foi reconhecida a incompetência daquele juízo, com remessa ao TJSP. Nos termos do art. 59 do CPC, a prevenção decorre do registro ou distribuição da petição inicial. Como a ação de consignação ainda aguarda redistribuição em São Paulo, eventual conexão deve resultar na prevenção do juízo paulista. Além disso, não há risco de decisões conflitantes, pois a Vara de Pendências/RN já se declarou incompetente. Requer a reforma da decisão para reconhecer a competência da 3ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo para processar a ação monitória originária, bem como efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal para evitar a remessa dos autos.

Fls. 25: Oposição ao julgamento virtual pelo agravante.

Despacho que considera o recurso em ordem, defere efeito suspensivo e determina a intimação dos agravados a fls. 26-28.

Contraminuta a fls. 31-33, na qual os agravados alegam haver conexão entre a ação monitória e a ação de consignação em pagamento anteriormente proposta, dado que discutem a mesma relação jurídica decorrente do contrato firmado entre as partes. Aduzem que deve prevalecer o princípio da prevenção, bem como a garantia à prestação jurisdicional coerente e harmônica. Requerem o não provimento

do recurso.

É o relatório.

Passo a votar.

O julgamento será realizado em sessão virtual permanente deste Tribunal, dado que o recurso de agravo de instrumento só admite sustentação oral caso a decisão interlocutória agravada verse sobre tutela provisória (CPC, 937, VIII), o que não se verifica no presente caso. Além disso, não se cogita de prejuízo se o julgamento for virtual. Aliás, será altamente benéfico à parte, já que essa modalidade é consideravelmente mais rápida, pois não depende de pauta e de sessão presencial ou telepresencial, e não carece de qualidade.

Preceitua o art. 2º da Res. 903/2023, deste TJSP: "Será realizado o julgamento virtual quando incabível a sustentação oral, salvo se for promovido destaque para julgamento em sessão presencial, ou telepresencial, por integrante da turma julgadora, facultando-se aos interessados a apresentação de memoriais, em até 5 dias úteis, após a distribuição do recurso ao relator".

Sobreleva acrescentar, por oportuno, que o julgador deve, entre outros, zelar pela celeridade processual e pela eficiência do serviço judicial, e o julgamento virtual é célere e eficiente, pois não depende de agendamento de sessão e não carece, absolutamente, da qualidade esperada em qualquer julgamento, tomando-se em conta, criteriosamente, as razões do recurso, as quais constituem, verdadeiramente, os elementos válidos para o julgamento, em respeito ao efetivo contraditório.

Do despacho que defere efeito suspensivo, consta:

Diante da decisão que declinou da competência do juízo do RN e determinou a remessa dos autos ao TJSP, sem que tenha havido interposição de recurso, desnecessário o envio dos autos da origem para posterior retorno. Assim, devem permanecer no TJSP até a nova distribuição da ação de consignação, para posterior reunião dos feitos. Seja como for, caso entenda cabível, o juízo *a quo* po-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

derá suscitar conflito de competência, nos termos do art. 66, III do CPC (cuja competência para julgá-lo não é do TJSP, mas sim do STJ).

Assim, **concedo efeito suspensivo para obstar, por ora, a remessa dos autos ao estado do RN.**

Esse despacho não foi infirmado por elementos novos, e não se infere equívoco de valoração, razão por que é caso de mantê-lo.

Desse modo, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso**, para determinar a manutenção dos autos na 3ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo até a nova distribuição da ação de consignação em pagamento.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR